



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO Nº 0001574-54.2013.815.0731**

**RELATOR** : Desembargador João Alves da Silva

**APELANTE** : Banco Santander Brasil S. A. (Adv. Elísia Helena de Melo Martini)

**APELADO** : Alexandre José Jordão Lyra (Adv. João Paulo de J. e Figueiredo)

**RECORRENTE:** Alexandre José Jordão Lyra (Adv. João Paulo de J. e Figueiredo)

**RECORRIDO** : Banco Santander Brasil S. A. (Adv. Elísia Helena de Melo Martini)

**APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DÍVIDA PAGA ANTECIPADAMENTE PELO AUTOR. DESCONTO EFETIVADO PELO BANCO NOS MESES SUBSEQUENTES. COBRANÇA INDEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO BANCO. ESTORNO DOS VALORES REALIZADO. DESPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS.**

- A instituição ré, no desenvolver de sua atividade econômica, deve resguardar-se de modo que não venha causar prejuízos a outrem. Nesse contexto, cabia à entidade financeira desenvolver seu mister de forma responsável, procedendo de maneira diligente em seus negócios, a fim de evitar a ocorrência de equívocos como o descrito.

- O contexto probatório dos autos autoriza inferir pela configuração do dano moral, pois a ação da recorrente constituiu violação ao estado íntimo do autor.

- Como já houve a devolução dos valores pagos indevidamente pelo banco, entendo que o promovente, realmente, não faz jus à repetição do indébito, seja na forma simples ou dobrada.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal

de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 355.

### **Relatório**

Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos contra sentença que julgou procedente, em parte, o pedido formulado na ação de indenização por danos morais e materiais proposta por Alexandre José Jordão Lyra em desfavor do Banco Santander Brasil S. A.

Na sentença, o magistrado a quo julgou procedente, em parte, o pedido formulado na inicial, condenando o Banco promovido a pagar indenização à parte autora a título de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros e correção monetária, a partir da citação.

Inconformado, a instituição de crédito recorreu (fls. 287/313), de forma genérica, aduzindo que não há ilícito demonstrado, tampouco dano moral a ser indenizado.

Assevera que agiu no exercício regular de um direito, já que “o banco recorrente não praticou qualquer ato ilícito ao descontar o valor na conta corrente do recorrido. O banco simplesmente agiu em conformidade com as cláusulas revistas no contrato pessoal de crédito entre as partes.”

Afirma que se deve obedecer ao princípio que rege os contratos, ou seja, *pacta sunt servanda*.

Ao final, pede o provimento do recurso, a fim de reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos.

A parte autora, também insatisfeita com a solução dada a lide, manejou recurso adesivo (fls. 322/329), pleiteando apenas a condenação do banco ao pagamento dos danos materiais, na forma de repetição do indébito, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, na razão de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Devidamente intimadas, ambas as partes apresentaram suas contrarrazões.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do CPC.

É o relatório.

## VOTO

Colhe-se dos autos que o autor aforou a presente demanda com o objetivo de receber uma indenização por dano moral e material (repetição do indébito), em razão do banco está cobrando dívida já paga.

O feito tomou seu trâmite regular, sobrevivendo a sentença ora guerreada que, conforme relatado, julgou procedente, em parte, o pedido, condenando o Banco promovido a pagar indenização à parte autora a título de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). É contra esta decisão que se insurgem ambas as partes.

Analisarei ambos os recursos em conjunto.

Inicialmente, destaco que o direito perseguido pelo autor não se encontra inserido na relação negocial, mas sim na própria legislação consumerista, especificamente no art. 52, §2º, do CDC, que está assim disposto:

**“Art. 52. [...].**

**§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.”**

Com base nesse dispositivo, resta claro que mesmo não havendo cláusula contratual prevendo a sua possibilidade, tal benesse é uma garantia expressa em norma cogente a favor do consumidor.

Vale ressaltar que restou devidamente demonstrado pela parte autora a existência de contrato de empréstimo consignado com o Banco promovido (fls.205/206), em que deveria ser descontado no contracheque do promovente 36 parcelas de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com início em 09/2010 e término em 08/2013.

Entretanto, em maio de 2012, o autor efetuou o pagamento integral antecipado do restante da dívida (fl.18) e, mesmo assim, o banco continuou descontando em folha o valor da parcela entre os meses de junho/2012 e maio/2013 (fls. 24/122), tudo devidamente documentado pelo promovente.

No que se refere ao argumento de que houve regularidade na desconto das parcelas, pois está previsto no contrato, entendo que não merece prosperar.

É que o CDC, no seu artigo 6º, VIII aduz que é direito do consumidor a facilitação da defesa, inclusive através da inversão do ônus da prova,

in verbis:

**Art. 6º São direitos básicos do consumidor:**

**VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;**

A jurisprudência do STJ também entende no mesmo sentido,  
verbis:

**“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 6º, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. HIPOSSUFICIÊNCIA E VEROSSIMILHANÇA. CRITÉRIO DO JUIZ. REEXAME DO CONTEXTO FÁCTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. 1. Em se tratando de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a análise da existência dos requisitos de hipossuficiência do consumidor e da verossimilhança das suas alegações, conforme estabelece o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. 2. (...)”<sup>1</sup>**

No caso em tela, verifico que houve hipossuficiência do consumidor e também verossimilhança das suas alegações, já que o mesmo apresentou documentos comprovando a cobrança indevida no seu contracheque, já que o mesmo tinha efetuado o pagamento antecipado de toda dívida (fls.18).

Assim, aplicando o princípio da inversão do ônus da prova, caberia ao banco comprovar a legalidade da cobrança, mas este restou inerte, apenas alegando tal assertiva, ou seja, o suplicado não fez emergir qualquer elemento argumentativo que diga respeito a dívida já paga, apenas se firma na ausência de danos morais e materiais.

Analisando a alegação de que o dano moral é inexistente, pois não há prova de que o mesmo ocorreu, verifico que não está com razão o banco promovido.

Entendo que restou comprovado nos autos os inegáveis reflexos no equilíbrio profissional, social e familiar do autor.

Destaco que a instituição ré, no desenvolver de sua atividade

---

1 STJ – AgRg no Ag 1102650/MG – Min. Hamilton Carvalhido – T1 – Dj 02/02/2010

econômica, deve resguardar-se de modo que não venha causar prejuízos a outrem. Nesse contexto, cabia à entidade financeira desenvolver seu mister de forma responsável, procedendo de maneira diligente em seus negócios, a fim de evitar a ocorrência de equívocos como o descrito.

Evidenciado, assim, a situação aflitiva, devido às consequências que se difundem progressivamente na esfera de vivência da lesada, afetando seu conforto, seu crédito, sua tranquilidade, configurando-se o dano moral direto, sendo, a relação de causalidade entre o dano e a ação que o provocou inequívoca.

Nesse diapasão, tenho que o contexto probatório dos autos autoriza inferir pela configuração do dano moral, pois a ação da recorrente constituiu violação ao estado íntimo do autor.

A indenização por dano moral é assegurada pelo art. 5º, inc. V, de nossa Constituição da República, além do estabelecido nos arts. 186 e 927, ambos do Código Civil Brasileiro, desde que preenchidos os requisitos legais para tal fim, quais sejam, conduta omissiva ou comissiva do agente, dano sofrido pela vítima e nexos causal.

Assim estabelecem os aludidos artigos do Diploma Civilista:

**Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.**

[,,]

**Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.**

Sendo assim, não há como negar a existência da ofensa a que foi submetido o apelado, visto a cobrança ter sido indevida, e aí verifica-se também o nexo de causalidade, pois foi a conduta irresponsável do banco que resultou o constrangimento suportado pelo consumidor litigante.

Diante disso, considerando as particularidades do caso, entendo que o *quantum* fixado na sentença (R\$ 5.000,00 – cinco mil reais para cada autor) mostra-se razoável, enquadrando-se nos padrões estabelecidos nesta Corte, razão pela qual é necessária a sua manutenção, vez que tal valor não importa incremento patrimonial da vítima, mas busca a minoração da repercussão negativa do fato e um desestímulo à reincidência pelo agente, no caso, o apelante.

Já em relação ao recurso adesivo, entendo que, também, não merece prosperar, uma vez que o recorrente não tem direito à repetição do indébito,

em dobro.

É interessante anotar que a corrente majoritária, inclusive adotada atualmente pelo STJ, é aquela que considera o elemento subjetivo da norma (Parágrafo único do art. 42, da Lei Federal nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), entendendo que, em havendo a cobrança indevida por parte do fornecedor, este só deverá devolver o excesso em dobro se ficar demonstrada a má-fé.

Corroborando tal entendimento, destaquem-se as ementas:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DO MUTUÁRIO. 1. Ocorrência de inovação recursal quanto à tese de violação ao art. 273, do CPC. Ausência de prequestionamento da matéria a atrair o óbice da Súmula 282, do STF, por aplicação analógica. 2. Inviável a verificação da existência de capitalização de juros, pela utilização do Sistema Sacre. Impossibilidade de reenfrentamento do acervo fático-probatório e interpretação de cláusula contratual nesta esfera recursal extraordinária. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. É assente na jurisprudência desta Corte Superior a impossibilidade de compensar os valores pagos a maior pelos mutuários com o saldo devedor do financiamento imobiliário. Precedentes. 4. Repetição do indébito em dobro somente é cabida, quando verificada a cabal existência de má-fé, o que não ocorre na hipótese. Inexistência de indébito a ser repetido em dobro, mantendo-se os honorários fixados pela instância ordinária. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1088945/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 27/11/2012)(GRIFOS PRÓPRIOS).**

À luz de tal entendimento, constata-se a falta de comprovação, *in casu*, da má-fé do demandado, posto que a simples ilegalidade de determinadas cobranças não são bastantes, por si só, à configuração da má-fé da instituição financeira, a qual não pode ser presumida ou destituída de prova. Nestas linhas, consoante decidiu o juízo *a quo*, a cobrança indevida ora evidenciada não ostenta uma má-fé clara e reprovável.

Observo que o próprio autor, na sua peça exordial, assumiu que, após o desconto mensal da parcela já paga, o banco estornava o valor, assim que ele apresentava o erro ao recorrido.

Sendo assim, como já houve a devolução dos valores pagos indevidamente pelo banco, entendo que o promovente, realmente, não faz jus à repetição do indébito, seja na forma simples ou dobrada.

Por fim, quanto à majoração dos honorários advocatícios pleiteada pelo autor, da mesma forma não merece provimento, visto que o MM. Juiz arbitrou o valor com prudência e razoabilidade, levando em conta o grau de zelo e presteza do advogado.

Ante todo o exposto, **nego provimento à apelação e ao recurso adesivo**, mantendo na íntegra a sentença vergastada.

**É como voto.**

### **DECISÃO**

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do relator.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 20 de outubro de 2015.

João Pessoa, 21 de outubro de 2015.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**